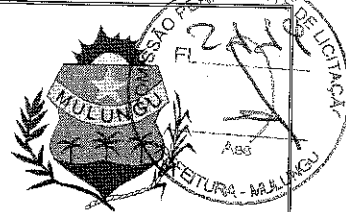




ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021 - TP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.10.28.001 - SECULT**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE**

Recorrentes: **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** - CNPJ: 34.631.462/0001-29  
Recorridos: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE.

**1. PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 34.631.462/0001-29, situada na Rua Amâncio Cordeiro Junior, nº 361 - Planalto Nelandia - Tauá/CE, por intermédio de seu representante Legal o Sr. José Vitor Beserra Pontes - Sócio Proprietário, em referência ao Tomada de Preços tombado sob nº **010/2021 - TP**, protocolado no dia **01 (primeiro) de dezembro de 2021, às 11h53min**, por meio do e-mails da Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, cito [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com), encaminhado para esta Comissão de Licitação.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Na Tomada de Preços, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada recursos deverão ser protocolados e encaminhados à Comissão de Licitação da Prefeitura de Mulungu, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 (cinco) dias úteis, sendo aberto após encerramento prazo para apresentação das contrarrazões e sendo igual período para apresentação da resposta.

**Considerando** que se trata de análise de Recurso interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta comissão de **"INABILITAR"** a empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 34.631.462/0001-29.

Inconformada, a empresa recorrente, **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 34.631.462/0001-29, apresentou TEMPESTIVAMENTE, do e-mails da Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, cito [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com), o que foi acolhida pelo Presidente. No prazo determinado a referida empresa apresentou as razões de recurso, conforme transcrição abaixo:

**3. DO RECURSO**

A empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

*Breve Síntese*

*(...) julgou a subcrevente inabilitada sob a alegação: "CONSTRUTORA VIPINEIRELI, por apresentar Seguro Garanti com valor diferente do que é informado no item 4.2.5.3, que diz: (Grifo nosso)*

**A recorrente colou o texto do edital que diz:** 4.2.5.3. Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do Art. 56 da Lei nº 8.666/93, no montante de **R\$ 5.304,99 (Cinco mil trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos)**, que deverá ser realizada até último dia anterior a data, de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, ou seja, até as **10hs00min** do dia **22 de novembro de 2021**.

Cita em sua peça recursa o que determina o Art 3 da Lei Federal 8.666/96:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
**(Grifo Nosso)**

Ainda em sua peça recursa a recorrente apresenta um print de sua apólice que segundo a mesma julgada de forma errônea por esta comissão, como vemos abaixo:

Dessa forma, apresentamos a nossa **"apólice seguro garantia"** apresentada em atendimento ao item **4.2.5.3** do edital de nº 010/2021 - TP:

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia contratada			
Modalidade	Valor Estimado da Garantia (R\$)	Tipo	
Licitante	R\$ 5.304,91	0775 - GARANTIA SEGURO - SETOR PÚBLICO	
Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:			
Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Início	Término
Licitante	R\$ 5.304,91	22/11/2021	24/02/2022

Dos Pedidos:

... requer-se julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

#### 4. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI 8.666/93

##### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

LEI 8.666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo Nosso)**

#### 5. DAS ANÁLISES

Segundo o professor Marçal Justen Filho, em um breve comentário diz, *in-verbis*:

(...) Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)."

Sabemos que todo e qualquer edital pode ser impugnado por um licitante, aquele que irá participar do certame licitatório ou por um cidadão, aquele que tem um título de eleitor. A licitante deve impugnar o edital com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação e o cidadão deve impugnar, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da ata de abertura dos envelopes de habilitação.

Nesse sentindo, impede destacarmos que, sobre a matéria, dispõe o art. 41 da lei 8.666/93, que havendo vício, regra e/ou exigências desarrazoada, o licitante poderá impugnar os termos do edital, senão vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Nesse sentindo, a norma contida no paragrafo 2º disposto alhures explica, claramente, que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração do licitante que o fizer até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação. **Desta feita, no primeiro momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências edilícias não deverá ser acatado.** Caso contrário, estar-se-á afrontando o mandamento legal alhures, bem como a jurisprudência, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213). (Grifou-se).**

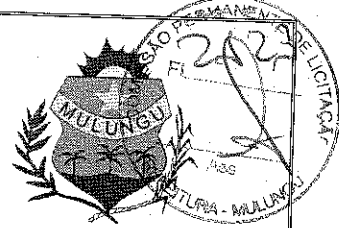
Ainda sobre o tema a Ministra Laurita Vaz da Segunda Turma, diz:

*I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.*



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279). (Grifou-se).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União, prevê acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo:

**REPRESENTAÇÃO-DECADÊNCIA-PRAZO**

"O TCU condicionou o prazo para impugnar o edital previsto no art. 41. Parágrafo 2º, com a representação do art. 113." (Grifo)

Outrossim, é mister ressaltar que não cabe, em SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, a alegação de ilegalidade de quaisquer cláusulas/exigências editalícias, haja vista encontrar-se esse direito alcançado pela DECADÊNCIA.

Por fim, diante de todo o exposto, repise-se que as alegações da recorrente, no que tange a supostas irregularidades editalícias já foram devidamente esclarecidas no momento oportuno.

**6. DA CONCLUSÃO**

Por todo o acima exposto e com base na manifestação de terceiros por meio de diligência, assim solicitadas pela recorrente, documentos estes incluídos aos autos do processo, sugiro o conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Dessa forma, submeto o assunto a Vossa Senhoria para, se de acordo, encaminhar os autos à Secretaria de Educação para, e após manifestação da Assessoria Jurídica, decidir sobre o recurso.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta Comissão para prosseguimento.

**Mulungu-Ce, 13 de dezembro de 2021**

  
**DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Encaminha-se à Autoridade Superior, par cumprimento do disposto no §3º, Art. 109, da Lei nº 8666/93.

**RATIFICAÇÃO DA RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021 – TP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.10.28.001 - SECULT**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE**

Recorrentes: **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** – CNPJ: 34.631.462/0001-29

Recorridos: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE.

**RATIFICO O JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
CONSTRUTORA VIPON EIRELI.**

*Francisco Juscelino Alves de Lima*, Secretário de Cultura, Turismo e Desporto do Município de Mulungu-CE, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020, interposto pela empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 34.631.462/0001-29, situada na Rua Amâncio Cordeiro Junior, nº 361 – Planalto Nelandia – Tauá/CE, por intermédio de seu representante Legal o Sr. José Vitor Beserra Pontes – Sócio Proprietário, concluído em 13 de dezembro de 2021, conforme ata própria, e resolve INDEFERIR o presente Recurso Administrativo interposto, e decide RATIFICAR o julgamento realizado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com seus membros.

Mulungu-Ce, 13 de dezembro de 2021

  
**Francisco Juscelino Alves de Lima**  
Secretário de Cultura, Turismo e Desporto